ISS e as prestadoras de serviços offshore na exploração e produção de petróleo e gás natural

por Marcus Vinicius Buschmann

om o crescente mercado de extração e exploração de petróleo e gás natural, as empresas responsáveis pelos blocos de exploração necessitarão de serviços terceirizados para munir as plataformas, navios e demais embarcações ou ilhas artificiais.

Dessa forma, ocorrerá um natural crescimento no número de empresas prestadoras de serviços offshore.

Com o crescimento desse mercado e sua consequente manifestação de capacidade contributiva, e por questão de garantir o princípio da igualdade tributária, os entes federativos irão despertar interesse em tributar as atividades offshore.

O problema não surge na apreciação do dever de tributar, mas do fato de como tributar de acordo com a Constituição, a Lei e a interpretação dos Tribunais Superiores deste País.

Neste texto analisaremos, em síntese, o poder municipal de tributar serviços de qualquer natureza e as operações offshore das prestadoras de serviços.

A Constituição Federal, em seu artigo 156, inciso III, prevê a possibilidade de o município tributar os serviços de qualquer natureza; o Decreto-Lei nº 406/ 68, cumprindo a função de norma geral de direito tributário e eliminando conflitos de competência (art. 146 da CF), define em seu artigo 12 que é considerado o local da prestação do servico: a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Nesse sentido, no caso das prestadoras de serviços offshore, o município competente para exigir o pagamento do ISS seria o município onde existe o estabelecimento ou onde se localiza a sua sede.

Porém, a aplicação do determinado no Decreto-Lei foi interpretada diferentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, que fez prevalecer o princípio constitucional¹ implícito², de que o município tem o poder de tributar os serviços ocorridos em seu território3 e, em face da aplicação preceptiva do princípio fundamental da redução das desigualdades sociais e regionais⁴, decidiu que o município competente para exigir o pagamento do ISS é o município onde ocorre a prestação do serviço.

Assim sendo, afastando a interpretação literal do artigo 12

- 2. Art. 3°, inciso III, da CF/88.
- 3. RESP 115279/RJ Recurso Especial Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ 01/07/1999 pg. 00163.
- 4. RESP 41.867/RS Recurso Especial Rel. Min. Demócrito Reinaldo DJ 25/04/1994 pg. 09208 RSTJ Vol.:00062 pg. 00409.
- 5. AGA 196490/DF Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Rel. Min. Eliana Calmon DJ 29/11/1999 pg. 00153.

¹ Apesar de a decisão não mencionar a aplicação da interpretação conforme a Constituição do DL 406/68, acreditamos que este deve ter sido o entendimento seguido, pois, como o afirmado por Hugo de Brito Machado in Curso de Direito Tributário, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 293. "Generalizar o entendimento contrário à norma do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68 implica afirmar sua inconstitucionalidade, o que não é correto, pois tal norma resolve, e muito bem, o conflito de competência entre municípios.

...as empresas offshore devem levar ao Poder Judiciário o questionamento dessas leis municipais e as exigências de pagamento de ISS abusivas

do DL 406/685, o STJ tem decidido que onde ocorre a prestação do serviço é que deve ocorrer a exigência de pagamento do ISS6.

Pelo afirmado, questionase qual seria o município competente para cobrança do ISS das prestadoras de serviços offshore.

Pelo entendimento literal da lei, seria o município onde se localiza o estabelecimento; pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seria o local da prestação do serviço, o que no caso das offshore seria o Oceano Atlântico.

Os municípios poderão tentar traçar projeções marítimas de seus municípios, assim como o ocorrido na apuração dos royalties⁷, para efeito de aplicação de sua competência tributária.

Todavia, cabe lembrar que não existe mar territorial municipal.

O mar territorial é um bem da União Federal⁸, sendo sua competência legislativa exclusiva; entretanto, a União não possui competência tributária para exigir o ISS.

Além disso, os serviços poderão ser prestados na zona econômica exclusiva, além do mar territorial.

Assim, a lei municipal somente pode agir no espaço municipal – que não invade o mar territorial, bem da União Federal. A lei municipal não possui extraterritorialidade.

Deste modo, seguindo o exposto, as prestadoras de serviços offshore deverão se resguardar das pretensões municipais, pois poderão estar à beira de uma guerra fiscal contra o contribuinte, que terá dupla, tripla ou quádrupla exigência fiscal do ISS.

Cada município poderá determinar em sua lei municipal que o tributo seja devido pelo fato de o estabelecimento se encontrar em seu território, conforme o entendimento literal do artigo 12 do DL 406/68, ou pelo fato de o servico prestado estar ocorrendo nas projeções marítimas do município, aplicando o entendimento do STJ9.

As empresas prestadoras de serviços offshore devem estar atentas, pois com certeza vários municípios irão tributá-las indevidamente.

A tributação das offshore pelo local do serviço prestado com certeza agride e viola o texto constitucional.

Assim sendo, as empresas offshore devem levar ao Poder Judiciário, com a correta medida judicial, o questionamento dessas leis municipais e as exigências de pagamento de ISS abusivas.

Dessa forma, as empresas evitarão os pagamentos indevidos de tributo, cuja devolução é sempre demorada e prejudicial às finanças das empresas.



Marcus Vinicius Buschmann Advogado, Professor e Mestre em Direito Tributário

6. ERESP 130792/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial - Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 12/06/2000 pg. 00066.

7. Por exemplo, a Lei 9.478/97, no Art. 49, inciso II, alínea b, determina que os valores do royalty excedentes a 5% da produção sejam distribuídos aos municípios produtores (porém quais são os municípios que podem ser considerados produtores? Qual o critério espacial?); em contradição a alínea a do mesmo inciso, que, mais especificadamente, atribui a distribuição dos valores aos estados produtores confrontantes (a mesma pergunta: o que pode ser considerado confrontante, qual o critério espacial, tendo em vista que os estados-membros também não possuem mar territorial?).

8. Art 20, inciso VI da CF/88.

9. Como pretende o município do Rio de Janeiro com o decreto nº 19.386-N, promulgado no dia 1º de janeiro de 2001, que determina a cobrança do ISS do setor bancário, conforme os julgados do STJ.

